



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907102/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No Processo Administrativo Fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO IPI NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.
RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

São legítimos os ajustes na apuração do saldo credor do IPI do trimestre, passível de ressarcimento/compensação, quando restam sem comprovação idônea os valores dos custos dos insumos nacionais considerados para o cálculo de créditos presumidos do IPI pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão nº 11-49.269 – 2ª Turma da DRJ/REC**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Seort DRF/CPS/086/2008, emitido em **19/12/2008**, por intermédio do qual foi **parcialmente reconhecido**, no valor de **R\$ 348.736,52**, o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº **36857.30610.100304.1.3.01-9500**, bem como **homologada parcialmente a compensação** declarada nesse PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido.

No referido PER/DCOMP, nº **36857.30610.100304.1.3.01-9500**, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **4º Trimestre de 2003**, no montante pleiteado de **R\$ 477.699,64**, utilizado na compensação do seguinte débito:

- Cofins – Demais empresas 2172 Fev. / 2004 477.699,64

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 36857.30610.100304.1.3.01-9500) indicando crédito do IPI, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 477.699,64, e débitos de tributos federais.

2. Por meio do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/086/2008, do crédito pleiteado a autoridade competente reconheceu parcialmente o valor de R\$ 348.736,52, homologando parcialmente a compensação declarada, restando um saldo devedor de R\$ 128.963,12. O Despacho Decisório citado adotou os fundamentos contidos no Relatório de Informação Fiscal (fls. 174-177¹), do qual é possível extrair o contexto do levantamento do crédito pleiteado:

2.1. Após efetuar as verificações de praxe, a Fiscalização elaborou Demonstrativo de Valores Escriturados no Livro de Apuração do IPI (RAIPI) e Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei nº 9.779/99).

2.2. De acordo com os exames efetuados, constatou-se que parte do excedente do crédito indicado, decorreu de exclusão por escrituração indevida de crédito presumido do IPI relativo aos 2º e 3º trimestres de 2003, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento para o período examinado.

2.2. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte apresentou o demonstrativo "CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI - Lei 9.363 de 16/12/96 - Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004, onde foi detectado uma inconsistência no valor do crédito presumido em relação ao 3º trimestre de 2003.

2.3. Intimado a apresentar documentos comprobatórios dos valores constantes de demonstrativos disponibilizados, o sujeito passivo apresentou informações relativas aos valores das receitas, porém, em relação aos custos, alegou falta de condições técnicas de providenciar os comprovantes:

"(...) Com relação aos custos informados nas respectivas DCP's, informamos que as memórias de cálculo dos valores registrados foram descartadas, uma vez que não eram tratadas como documento de guarda obrigatória e se referiam a fatos de 2002 e 2003.

Declaramos que não temos condições técnicas de reemitir os relatórios que suportaram os levantamentos efetuados na época, visto que nosso sistema foi alterado em 2004, de Magnus para EM S.(...)". (Grifos da fiscalização).

2.4. Tal fato, resultou na exclusão de R\$ 155.045,68 no 1º decêndio de dezembro/2003, valor lançado na coluna "Outros Ajustes (E) do Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei nº 9.779/99), referente ao crédito presumido do 2º Trim/2003 e 3º Trim/2003, obtendo-se um saldo credor reconstituído de R\$ 348.736,52 para o 4º Trim/2003.

3. Devidamente cientificado no dia 12/01/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/02/2009, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. Aponta que a glosa parcial efetuada e a respectiva cobrança decorre do processo de fiscalização que também compreende os processos eletrônicos nº 10830.908154/2008-50 e nº 10830.908153/2008-48, nos quais também apresentou manifestação de inconformidade. Pede que seja determinada a união dos processos indicados para julgamento simultâneo, na medida em que julga ser imprescindível, para o deslinde dos processos, a consideração dos fatos que deram origem aos três processos de compensação de saldo credor de IPI, apurados na forma do artigo 11 da Lei no 9.779/99.

¹ Deve ser esclarecido que o processo administrativo em julgamento, originalmente em papel, foi digitalizado, razão pela qual todas as referências a documentos observam a nova numeração digital, salvo ressalva expressa em contrário.

3.2. Em relação à glosa efetuada pela falta de comprovação dos custos dos insumos nacionais utilizados, justificou que lhe foi concedido prazo exíguo e desproporcional de 5 dias úteis para apresentação dos demonstrativos de cálculo do crédito presumido referentes aos exercícios 2002, 2003 e 2004.

3.3. Aduz que a glosa padece de vício formal, tendo em vista que a intimação para apresentação da documentação solicitada foi datada de 09/12/2008 e o despacho proferido em 16/12/2008, o que demonstra a total falta de razoabilidade e viola expressamente o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

3.4. Apesar do exposto, assevera que após diligências em seus arquivos, conseguiu identificar a composição dos custos, por meio dos quais tornou-se viável a identificação da composição dos valores lançados no Livro de Apuração do IPI, sanando a suposta irregularidade apontada pela Fiscalização.

3.5. Ao final, requereu seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para reconhecer a integralidade do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **2ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 11-49.269**, datado de **23/02/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

AJUSTE NO SALDO CREDOR DO IPI. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

É regular o ajuste efetuado na apuração de saldo credor do IPI, passível de ressarcimento/compensação, quando detectadas divergências no valor do crédito presumido, previsto na Lei nº 9.363/96, escriturado indevidamente no RAIPI e que, após intimação, não foi comprovado devidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que, em preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida, por não ter acatado o pedido de julgamento em conjunto destes autos com os Processos Administrativos nºs 10830.908154/2008-50 e 10830.908153/2008-48, sem uma motivação adequada, e, no mérito, pugna pelo provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a integralidade dos créditos de IPI objeto do PER/DCOMP em análise.

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

III – DO PEDIDO

37. Por todo exposto, é a presente para requerer:

(a) seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja decretada a nulidade do v. acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos a instância inferior para realização de novo julgamento do feito, desta vez em conjunto com os processos relacionados ou;

(b) seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a integralidade dos créditos de IPI, objeto do PER/DCOMP relacionado nestes autos e, assim, cancelar o saldo remanescente (débito).

38. Outrossim, quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento, requer seja determinada a intimação pessoal da Recorrente, bem como do signatário deste, para fins de apresentação de memórias de julgamento e produção de sustentação oral.

39. Por fim, destaca a Recorrente que, em razão da greve da Receita Federal do Brasil, não teve acesso aos autos, motivo pelo qual se reserva no direito de apresentar argumentos adicionais, bem documentação pertinente.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Nulidade da decisão recorrida – Julgamento em conjunto (conexão)

A Recorrente argumenta que os créditos de IPI glosados nestes autos têm a mesma origem dos créditos utilizados em outros procedimentos administrativos, Processos de Cobrança n.ºs 10830.908154/2008-50 (Ressarcimento IPI – 2º Trimestre de 2003) e 10830.908153/2008-48 (Ressarcimento IPI - 3º Trimestre de 2003), todos decorrentes de processo de fiscalização e para os quais a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e pugnou pelo julgamento em conjunto.

Entende que a união deveria compreender todos os processos que envolvem a questão, a origem de créditos de IPI utilizados em procedimentos de compensação.

Todavia, ressalta que o pleito foi indeferido pela DRJ, sob o fundamento de que o art. 1º, IV, da Portaria RFB n.º 666, de 24/04/2008, não daria respaldo, pois os créditos utilizados em cada período seriam pertinentes a períodos distintos.

Contesta tal fundamento ao argumento de que as cobranças lançadas contra a Recorrente decorrem exclusivamente da revisão de apuração do saldo credor do IPI no exercício inteiro de 2003, sendo necessário, portanto, o julgamento em conjunto de todos os processos envolvidos, enquadrando-se o caso exatamente no dispositivo referenciado, eis que, em realidade, o que importa para o caso é que a natureza e origem dos créditos seja a mesma.

Conclui que o pedido de conexão foi indeferido sem uma motivação adequada, pois apreciado de forma equivocada, sendo de rigor a decretação da nulidade de decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e sob pena de afrontar os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa e contraditório.

Aprecio.

O art. 1º, IV, da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, prevê que sejam objeto de um mesmo processo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

No presente caso, porém, como bem asseverado pelo órgão julgador *a quo*, são distintos os direitos creditórios que decorrem dos distintos saldos credores passíveis de utilização, acumulados em cada trimestre do ano 2003, bem como diferentes são os débitos e as declarações transmitidas por meio dos três diferentes PER/DCOMP correspondentes.

Portanto, inexistente amparo normativo determinando a junção dos três processos para julgamento simultâneo, razão pela qual não se acolheu a pretensão da Recorrente.

Apenas para acrescentar, no âmbito deste Colegiado, não há obrigatoriedade regimental de julgamento em conjunto de processos conexos.

Segue transcrição do art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que cuida do assunto:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. art. 47 do mesmo anexo, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)

Portanto, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Com tais esclarecimento, ratifico as conclusões da DRJ e considero inexistentes razões para a decretação de nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foram confirmadas nestes autos as hipóteses que poderiam acarretar a sua anulação, nos termos preconizados pelo art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o referido *decisum* da forma que lhe é facultada.

Assim, improcedente tal alegação.

III MÉRITO

III.1 Necessidade de busca pela verdade material

Comprovação dos valores glosados

Diz a Recorrente que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que a documentação acostada aos autos não seria suficiente para

comprovar a existência da integralidade dos créditos de IPI, declarados pela Recorrente, na medida em que tais documentos corresponderiam apenas a “meras declarações”.

Alega que os julgadores não analisaram a fundo a questão para atingir a verdade material, princípio em que se pauta o processo administrativo, pelo qual o julgador não deve se apegar a formalismo, mas, sim, buscar a verdade dos fatos.

Tece lições doutrinárias acerca do assunto, relativas à obra de Celso Antônio Bandeira de Melo², argumenta que demonstrou a existência dos créditos tributários e comunicou que a integralidade da documentação relativa aos créditos não estaria mais em seu poder.

Assim, entende que caberia ao Fisco, em atenção ao princípio da verdade material, agregado ao da boa-fé, diligenciar para buscar os referidos documentos, estranhos aos apresentados pela parte, em seu sistema.

Afirmam que o acórdão recorrido é viciado e não poderia ter julgado a questão sem a análise profunda de seus créditos.

No que diz respeito à constatação fiscal de falta de comprovação do crédito presumido no valor de R\$ 155.045,68, alega que esta não procede, na medida em que, após diligências em seus arquivos, identificou a composição dos custos, por meio dos quais se torna viável a identificação da composição dos valores lançados no Livro de Apuração do IPI, sanando, assim, a suposta irregularidade apontada pela Fiscalização, conforme documentação acostada na Manifestação de Inconformidade, desconsiderada pela Delegacia de julgamento, ao arrepio do princípio da verdade material, e que coincide com os valores por ela declarados.

Conclui que, tendo em vista que a fundamentação do acórdão recorrido e, conseqüentemente está adstrita à falta de comprovação, pode-se concluir pela necessidade de reforma dessa decisão.

Aprecio.

- **Verdade material**

A Recorrente menciona que caberia ao Fisco realizar diligências com o intuito de comprovar seu direito creditório e, em assim não procedendo, haveria o **descumprimento do princípio da verdade material**. Ou seja, em seu entendimento, haveria a inversão do ônus probatório em desfavor da Fiscalização, cumprindo a esta o dever de confirmar o pleito creditório da Interessada.

Quanto a este aspecto, foi muito bem a DRJ ao expor que tal ônus probatório compete à Contribuinte. Pertence a ela o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar o crédito pleiteado.

Vale transcrever os pertinentes trechos do acórdão do órgão julgador *a quo*, a seguir:

[...]

7. Matéria de extrema importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do ônus probandi depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais.

² Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, editora Malheiros, pg. 504.

7.1. Moacyr Amaral dos Santos³ ensina que “o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros”.

7.2. O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art.333, onde se lê: “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Assim, quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta. Em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos e quem excetua o fato deve opor a condição ou condições impeditivas ou modificativas.

7.3. Trazendo tais assertivas para seara processual administrativa-tributária, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário, sendo fundamental que a infração esteja devidamente comprovada. De outra banda, ao contribuinte incumbe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal.

7.4. Já nos casos de repetição de indébito, pedidos de ressarcimento ou de restituição, entretanto, o quadro resta um pouco modificado. De fato, **quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.**

[...]

Do acima exposto e em relação ao ônus da prova, percebe-se que, nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No presente caso, a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito. Essa interpretação pode ser depreendida da leitura do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao preconizar que “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

E, cumpre ressaltar que a realização **de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.**

Reitero, a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence à própria Contribuinte, dispensando-a de comprovar suas alegações.

Assim, comprovado que o chamado ônus da prova é da Contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária, **inexiste afronta à verdade material nem a quaisquer princípios arrolados** por ela em seu recurso que permita infirmar o Despacho Decisório e a decisão de piso, que não acataram crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

- **Glosa de créditos presumidos**

No que se refere ao **argumento** de que a improcedência da **glosa fiscal** estaria devidamente comprovada por meio dos documentos carreados junto à Manifestação de Inconformidade, vejamos inicialmente como foi realizado o ajuste fiscal, nas palavras do Fisco:

³ SANTOS. Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2ª edição, página 346.

[...]

De acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)", que contém a recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, constatamos também que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 4º trimestre/2003 foi consumida em virtude de exclusão por escrituração indevida do crédito abaixo discriminado (Folha 100), fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame:

Período	Descrição Crédito	Valor (R\$)
1º Decêndio 12/2003	Outros Créditos	
	Crédito Presumido de IPI 2º Trimestre 2003	29.050,81
	Crédito Presumido de IPI 3º Trimestre 2003	125.994,87
TOTAL		155.045,68

Com efeito, o contribuinte apresentou os Demonstrativos "CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004 (Folhas 118/120), através do Termo de Recebimento de Documentos (Folha 117), em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 28/11/2008 (Folha 116).

Vale também ressaltar que, conforme os demonstrativos "CALCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004 (Folhas 118/120), o valor do Crédito Presumido referente ao 3º Trimestre/2003 **seria R\$192.463,19 — R\$ 95.519,13 = R\$ 96.944,06** e não R\$ 125.994,87, conforme constante no Livro Registro de Apuração do IPI (Folha 100).

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal de 09/12/2008 (Folha 122) a apresentar os documentos comprobatórios dos valores constantes dos Demonstrativos "CALCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004 (Folhas 118/120), incluindo os valores de **Receitas** e de **Custos**.

Em resposta, o contribuinte apresentou a "Planilha de Demonstração do Crédito Presumido de IPI X Livro Reg. De Apuração de ICMS" (Folha 124), através do qual ele apresentou informações referentes aos valores de **receitas** constantes do "CALCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade", porém com relação aos custos, o contribuinte apresentou a seguinte resposta, na própria planilha (Folha 124):

*"Com relação aos custos informados nas respectivas DCP's, informamos que **as memórias de cálculo dos valores registrados foram descartadas**, uma vez que não eram tratadas como documento de guarda obrigatória e se referiam a fatos de 2002 e 2003.*

*Declaramos que **não temos condições técnicas de re-emitir os relatórios que suportaram os levantamentos efetuados na época**, visto que nosso sistema foi alterado em 2004, de Magnus para EM S.(...)" (grifos nossos)*

Tendo em vista que o contribuinte utilizou a sistemática do **custo integrado com a contabilidade** para efeito de cálculo do Crédito Presumido (Folhas 118/120), é imperativo que se analise os valores constantes de sua contabilidade de custo, de forma a se apurar os custos dos insumos nacionais utilizados na produção.

Conforme descrito acima, o contribuinte, embora intimado, não apresentou qualquer documentação de sua contabilidade de custos para comprovar os custos dos insumos nacionais utilizados no cálculo do Crédito Presumido de IPI referente ao período de outubro/2002 a janeiro/2004, motivo pelo qual tais créditos presumidos

serão considerados como não comprovados e deverão ser excluídos do Livro Registro de Apuração do IPI.

Assim, de acordo com o "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)" (Folhas 125/126), excluindo-se o valor de R\$ 155.045,68 no 1º decêndio de dezembro/2003 (valor lançado na coluna "Outros Ajustes (E)"), referente ao Crédito Presumido do 2º Trim/2003 e 3º Trim/2003 (Folha 100), obtemos o saldo credor reconstituído de R\$ 348.736,52 para o 4º Trim/2003".

Portanto, de acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)", constatamos que o contribuinte apurou de forma irregular o excedente de créditos do IPI solicitado como ressarcimento relativo ao 4º trimestre/2003.

[...]

Como se vê, no trabalho fiscal, foi detectada a não comprovação do valor de R\$ 155.045,68, escriturado no 1º Dec. – 12/03 como crédito presumido no Livro de Registro de Apuração do IPI, compreendendo:

- R\$ 29.050,81 relativo ao 2º Trimestre de 2003; e
- R\$ 125.994,87 relativo ao 3º Trimestre de 2003.

Regulamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos valores lançados em seu livro fiscal, a Recorrente não os apresentou satisfatoriamente, o que motivou a glosa fiscal e, conseqüentemente, o reconhecimento parcial do direito creditório postulado.

Em fase de Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou documentos no Anexo 1, os quais, segundo entende, comprovariam a improcedência dos valores glosados pelo Fisco, compreendendo:

- ✓ Planilha intitulada "Demonstrativo dos Insumos Aplicados na Produção", relativa aos períodos 04/2003 a 09/2003, à fl. 217; e
- ✓ Demonstrativo intitulado "Movimento/Aplicação", relativo aos períodos 01/04/2003 a 30/09/2003; às fls. 218-328.

No entanto, a Fiscalização deixou claro ser imperativo, no caso, a análise dos valores constantes da contabilidade de custo da Recorrente, de forma a se apurar os custos dos insumos nacionais utilizados na produção. Logo, apenas as planilhas e demonstrativos apresentados não suprem a demanda fiscal.

No mesmo sentido foi a conclusão da DRJ ao apreciar os referidos documentos na fase de Manifestação de Inconformidade (destaques acrescidos):

[...]

8. Ora, **os documentos apresentados como anexo ao presente recurso, reproduzem valores e números já declarados, isto é, não passam novamente de mera declaração sem suporte comprobatório das operações** subjacentes que possibilitariam aferir a integridade, ou não, dos créditos presumidos pretendidos, verificação que abrange necessariamente a identificação, avaliação e eventual confirmação das operações que representaram os custos dos insumos nacionais utilizados na produção industrial nos períodos e valores especificados.

8.1. Por tal motivo, a glosa efetuada deverá permanecer sem alterações.

[...]

Entendo que a devida comprovação exigiria que a Recorrente carresse aos autos as citadas planilhas devidamente conciliadas com os livros contábeis e os mapas de apuração dos custos fabris, o que não foi feito até então, permitindo-se aferir a legitimidade do pleito creditório, nos termos preconizados pelo art. 170 do CTN.

Por tais razões, sem ressalvas ao procedimento fiscal.

III.2 Intimação pessoal da Recorrente e do patrono

Ao final do Recurso Voluntário, a Recorrente requer, quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento, seja determinada a sua intimação pessoal, bem como do seu patrono, para fins de apresentação de memoriais de julgamento e produção de sustentação oral.

Analiso.

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No mais, esclareço que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

III.3 Apresentação de documentos adicionais

A Recorrente encerra seu recurso destacando que, em razão da greve da Receita Federal do Brasil, não teve acesso aos autos, motivo pelo qual se reserva no direito de apresentar argumentos adicionais, bem como documentação pertinente.

Aprecio.

Quanto ao este pedido, esclareça-se que, nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Portanto, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

Especificamente em relação à alegação de falta de acesso aos autos, motivada por greve da Receita Federal, partindo-se do pressuposto de que essa greve realmente existiu⁴, é fácil constatar a inexistência de quaisquer prejuízo à Recorrente, eis que os autos são digitais e poderiam ser acessados diretamente pela Contribuinte ou por seu procurador, neste último caso, mediante uma simples procuração digital outorgada/certificada perante o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁴ Não foram juntados aos autos quaisquer provas acerca da ocorrência do movimento grevista

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes